

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 241

Poder Legislativo

Recife, sábado, 31 de dezembro de 2022

# Alepe derruba veto parcial do governador ao Orçamento de 2023

## Plenário ainda aprovou novos subsídios para gestores e deputados estaduais

Em Sessão Legislativa Extraordinária instalada ontem, a Alepe rejeitou o veto do governador Paulo Câmara às 22 emendas incluídas pelos parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2023. Assim, a Casa mantém a decisão de redirecionar R\$ 90 milhões do Poder Executivo para o Legislativo. Na mesma reunião, foram aprovados por unanimidade os reajustes, a partir do próximo ano, nas remunerações da governadora e da vice-governadora, dos secretários de Estado e dos deputados estaduais.

Ao todo, 40 parlamentares votaram contra o encaminhamento do chefe do Executivo pernambucano, número superior aos 25 regimentalmente exigidos. Os deputados Aluísio Lessa (PSB), Clarissa Tércio (PP) e a futura vice-governadora Priscila Krause (Cidadania) foram os únicos a discordarem do posicionamento. Segundo o Regimento Interno da Alepe, o PLOA agora será enviado ao governador Paulo Câmara para promulgação no prazo máximo de 48 horas.

De iniciativa do deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), as referidas emendas geram um acréscimo de recursos a ser utilizado pelo Legislativo estadual na reestruturação do arquivo e preservação do Patrimônio Histórico, em capacitações de gestores e servidores, adequação das instalações físicas, ações de telecomunicações, gestão das atividades e ações de interação, entre outras ações. Com elas, a receita da Alepe em 2023 será de R\$ 832 milhões.

Em contrapartida, as emendas retiraram valores que o Executivo planejava destinar



**DECISÃO** - Plenário manteve emendas que redirecionam R\$ 90 milhões do Executivo para o Legislativo

à divulgação governamental (R\$ 26,6 milhões), ao sistema de bilhetagem eletrônica (R\$ 9 milhões), à promoção de Pernambuco como destino turístico (R\$ 7,5 milhões), à gestão dos setores de turismo e lazer (R\$ 5 milhões), aos serviços de Tecnologia da Informação (R\$ 2,8 milhões), ao desenvolvimento de capital humano de alto nível (R\$ 8,5 milhões) e à operacionalização das atividades nos aeródromos (R\$ 2,2 milhões).

Também anulam dotações das secretarias de Meio Ambiente e Sustentabilidade (R\$ 900 mil), Infraestrutura e Recursos Hídricos (R\$ 900 mil), Turismo e Lazer (R\$ 2,3 milhões), Ciência, Tecnologia e Inovação (R\$ 2 milhões) e Cultura (R\$ 4,1 milhões). Os cortes ainda atingem o Instituto de Terras e Reforma Agrária - Iterpe (R\$ 2,7 milhões), a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe (R\$ 5,8 milhões), o Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA (R\$ 3,5 milhões), a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - Perpart (R\$ 3,1

milhões) e a Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Pernambuco - Adagro (R\$ 3,1 milhões).

### ARGUMENTOS

Para que as matérias pudessem ser votadas pelo Plenário, as comissões de Justiça (CCLJ), Finanças e Administração Pública promoveram reunião conjunta pela manhã. Todas as votações, ocorridas após a autoconvocação da Casa, deram-se por meio de videoconferência.

Na justificativa encaminhada junto ao veto parcial ao PLOA 2023, o governador Paulo Câmara argumentou que as mudanças eram inconstitucionais e contrárias ao interesse público. Na avaliação do gestor, as emendas desestruturaram o equilíbrio orçamentário entre os três Poderes, pois alteraram a composição do cálculo do duodécimo do Legislativo.

O governador ainda ressaltou que a redução do orçamento do Poder Executivo deve impactar negativamente áreas essenciais para o desenvolvimento, como ciência e tecnologia, e que retira recur-



**REAJUSTE** - Aluísio Lessa destacou que os subsídios do Executivo estão há 11 anos sem aumento

sos necessários para viabilizar políticas públicas previstas no plano de governo da nova gestão que se inicia.

“A realocação de recursos prejudica de forma premente o financiamento de despesas públicas, impactando no custeio básico de diversos órgãos e equipamentos do Estado, na sustentabilidade da rede corporativa de dados da Administração Pública Estadual, na execução rotineira de diversas políticas públicas consolidadas, dentre as quais destacamos: programa ‘VEM Estudantil’, programas de fomento à pesquisa e inovação tecnológica da Facepe, programa controle sanitário animal e vegetal, execução do calendário cultural e turístico do Estado, dentre outros”, enumerou na justificativa anexada ao veto.

Na CCLJ, o parecer do deputado Isaltino Nascimento (PSB) pela derrubada do veto resalta que a medida não incide sobre dotações para pessoal e encargos, serviços da dívida, transferências obrigatórias para os municípios ou destinação de recursos vinculados. Na fundamentação, o parlamentar

argumenta que, ao invés da alegada desestruturação do equilíbrio orçamentário entre os três poderes, as emendas corrigem uma distorção da proposta orçamentária original, que previa crescimento proporcionalmente maior dos repasses para os outros poderes e órgãos autônomos em comparação ao Legislativo.

“Evitou-se assim tratamento diferenciado entre os Poderes do Estado, ressaltando-se que as reduções promovidas no Poder Executivo também não afetarão significativamente seu funcionamento e não tratam de serviços diretamente prestados aos cidadãos”, ressalta o parecer.

### REAJUSTES

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 3836/2022 reajusta de R\$ 25.322,25 para R\$ 29.469,99 o subsídio mensal dos deputados estaduais da Alepe a partir de 1º de janeiro de 2023. O texto, aprovado por unanimidade, estabelece correções desse valor para R\$ 31.238,19 em 1º de abril de

2023; R\$ 33.006,39, após 1º de fevereiro de 2024, e R\$ 34.774,64 em 1º de fevereiro de 2025.

Na justificativa anexada ao PL 3836, o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PSB), sublinha a adequação da proposta às constituições federal e estadual. As duas Cartas estabelecem que o subsídio dos legisladores estaduais pode chegar a 75% do valor pago aos deputados federais, recentemente reajustado. Antes da aprovação em Plenário, a matéria foi acatada pelos colegiados de Justiça, Finanças e Administração Pública, tendo como relator o deputado Diogo Moraes (PSB).

Já o PL nº 3837/2022, de iniciativa da Comissão de Finanças, estabelece subsídios mensais de R\$ 22 mil para a governadora e de R\$ 18 mil para a vice-governadora e secretários de Estado a partir de 2023. Os valores pagos atualmente são de R\$ 9 mil para o chefe do Executivo, R\$ 8,9 mil para o vice e R\$ 12.261,20 para o secretariado. A justificativa da proposta também menciona a adequação dos valores aos limites estabelecidos aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos e às normas e princípios constitucionais.

Ao apresentar o parecer da CCLJ favorável ao PL 3837, o deputado Aluísio Lessa pontuou que os subsídios do Executivo estão há 11 anos sem aumento. “Recentemente, vários Estados fizeram alterações por meio de suas assembleias legislativas. Mesmo com o reajuste, Pernambuco continuará pagando o menor valor”, afirmou. Na Comissão de Administração Pública, a matéria teve como relator o deputado José Queiroz (PDT).

FOTOS: ROBERTO SOARES

# Alepe dará posse às novas governadora e vice-governadora

Solenidade será amanhã, a partir das 15h

Em solenidade que marca o início da nova gestão do Executivo Estadual, a Alepe dará posse, amanhã, à governadora eleita Raquel Lyra (PSDB) e à vice-governadora Priscila Krause (Cidadania). O evento será realizado no Plenário do Edifício Miguel Arraes de Alencar, a partir das 15h. Será a segunda vez que a nova sede do Poder Legislativo Estadual, inaugurada em 2017, receberá a cerimônia.

Eleita em outubro com cerca de 58% dos votos válidos, Raquel Lyra sucederá Paulo Câmara (PSB), que esteve à frente do Governo do Estado nos últimos oito anos. Ela foi deputada estadual entre 2011 e 2016, quando saiu do Parlamento para assumir a Prefeitura de Caruaru, cargo para o qual se reelegerá

em 2020. Já a vice-governadora Priscila Krause deixa o posto de parlamentar na Alepe, que ocupa desde 2015, para assumir seu papel no Executivo estadual.

No início da solenidade, ao acessar o Plenário da Alepe, a governadora será conduzida à mesa dos trabalhos pelos líderes do Governo e da Oposição na Alepe, deputados Isaltino Nascimento (PSB) e Antonio Coelho (União), respectivamente. Após a execução do Hino Nacional, o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Eriberto Medeiros (PSB), receberá as declarações públicas de bens das empossadas e proferirá discurso.

Na sequência, a governadora e a vice irão prestar o termo do compromisso constitucional de posse perante a Mesa Diretora da Alepe, conforme determina



POSSE - Edifício Miguel Arraes sediará evento que dá início a um novo mandato no Governo Estadual

a Carta Magna de Pernambuco. Por fim, Raquel Lyra fará seu primeiro discurso como governadora do Es-

tado e, após a execução do Hino de Pernambuco, seguirá para a cerimônia de transmissão do cargo

no Palácio do Campo das Princesas, sede do Poder Executivo.

A solenidade de posse

será transmitida ao vivo pela TV Alepe (canal 28.2) e pelo canal da emissora no YouTube.

## Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos.

Acesse, curta e siga.

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)

## Leis

## LEI Nº 18.130, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, a fim de incluir as pessoas com deficiência cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos no rol de beneficiários do programa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....

VI - trabalhadores que comprovem remuneração mensal de até 2 (dois) salários mínimos; (NR)

VII - agricultores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; (NR)

VIII - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarda de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e, (NR)

IX - pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA – SOLIDARIEDADE

## LEI Nº 18.131, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a divulgação de dados sobre a população LGBTQIA+.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico na forma que menciona.” (NR)

“Art. 1º-A. A estatística a que se refere o art. 1º desta Lei deverá conter, igualmente, diagnóstico sobre a população LGBTQIA+ com informações acerca do perfil social, econômico, étnico-racial, cultural e demográfico dos residentes no Estado de Pernambuco, com vistas à criação e implementação posterior de políticas públicas, de caráter intersectorial, para esse segmento social.” (AC)

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Vítor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - José Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE ACORDO COM O QUE PRECEITUA O ARTIGO 7º, § 3º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CONVOCA OS SENHORES DEPUTADOS E AS SENHORAS DEPUTADAS COM ASSENTO NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A NONA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, QUANDO, EM REUNIÃO SOLENE, SERÃO FIRMADOS O COMPROMISSO E A POSSE DAS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS GOVERNADORA E VICE-GOVERNADORA DO ESTADO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 1º DE JANEIRO DE 2023, ÀS QUINZE HORAS E TRINTA MINUTOS, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO MIGUEL ARRAES DE ALENCAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS  
PRESIDENTE

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PV

## LEI Nº 18.132, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco constituída por medidas de prevenção e tratamento de denúncias de violências no âmbito das Instituições de Educação Superior e Ensino Técnico integrantes do sistema público estadual de ensino.

Parágrafo único. As relações de que trata esta Lei se aplicam às interações nos espaços físicos e virtuais das instituições de educação superior e técnico públicas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Consideram-se modalidades de violência as seguintes condutas:

I - o uso de linguagem discriminatória, ofensiva e insultuosa que tenha como consequência ridicularizar, desprezar ou agredir pessoas;

II - atitudes que dificultem o exercício pleno de atividades acadêmicas ou laborais de forma digna afetando a permanência na universidade;

III - atitudes que submetam a pessoa a constrangimento público;

IV - qualquer ação que implique em violência psicológica e moral, como perseguição, ameaças, assédio moral, calúnia, injúria e difamação;

V - qualquer ação que implique em violência patrimonial, tendo em vista qualquer tipo de dano à pertences individuais ou da instituição de uso privativo, como por exemplo salas de docentes;

VI - manifestações de violência física sejam estas de caráter leves, graves ou gravíssimas, como, por exemplo, atentados contra a vida; e,

VII - qualquer ação que implique em violência sexual em seus diferentes tipos, como importunação sexual, assédio sexual e estupro.

Art. 3º São possíveis agentes ou vítimas de violência nas instituições de educação superior e técnico públicas do Estado de Pernambuco:

I - discentes de graduação, pós-graduação e especiais;

II - docentes permanentes, substitutos, temporários e visitantes;

III - servidores públicos ou profissionais terceirizados; e,

IV - visitantes dos campus.

Art. 4º As queixas e denúncias encaminhadas à instituição de ensino serão tratadas de maneira sigilosa e poderão ser realizadas por qualquer pessoa que tenha sofrido diretamente violências previstas no art. 2º ou por terceiros que delas tenham conhecimento, atendidas as normas de procedimento da instituição e da Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000.

§ 1º A confidencialidade e sigilo do procedimento deve ser informada desde o primeiro contato quando da realização de atendimento e formalização da queixa ou denúncia.

§ 2º A repetição desnecessária do relato dos fatos será evitada com intuito de coibir a revitimização, assim como a exposição pública da pessoa que denunciar ou de dados que permitam identificá-la.

Art. 5º As instituições de educação superior e técnica deverão proceder com a máxima celeridade com a adequação de seus procedimentos ao disposto nesta Lei.

Art. 6º A Instituição de Educação Superior ou de Ensino Técnico deverá zelar para que todos os funcionários terceirizados que atuam no campus possam realizar queixas, denúncias e participar de programas de treinamento como indicado.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PV

## LEI Nº 18.133, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a divulgação de canais de denúncia entre as ações voltadas à proteção da criança em situação de violência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

V - .....

c) a articulação de ações intrasetoriais e intersetoriais de prevenção de acidentes, violências e promoção da cultura de paz; (NR)

d) o apoio à implementação de protocolos, planos e outros compromissos sobre o enfrentamento às violações de direitos da criança pactuados com instituições governamentais e não governamentais, que compõem o Sistema de Garantia de Direitos; e, (NR)

e) a ampla divulgação de canais de denúncia especializados no combate à violência contra crianças. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PV

## LEI Nº 18.134, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que atuar como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ....

V - houver concluído o ensino médio ou técnico em instituição pública de ensino, há menos de 3 (três) anos da data de publicação do edital do concurso; (NR)

VI - .....

b) em caso de reprovação na perícia técnica, o candidato deverá ressarcir ao Estado o valor das despesas referentes ao gasto por ele despendido; e, (NR)

VII - for jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º .....

III - .....

b) para doadores de medula óssea: inscrição no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, informando da condição de doador há pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do edital do concurso; (NR)

IV - na hipótese do inciso IV do *caput*, documento expedido pelo órgão gestor do “Banco do Livro”, com registro de doação mínima de 50 (cinquenta) livros, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à data de publicação do edital do concurso; (NR)

V - na hipótese do inciso V do *caput*, certificado, conforme o caso, de conclusão do ensino técnico, do ensino médio (Ficha 19) ou histórico escolar, que demonstre inequivocamente a data de conclusão, bem como a comprovação de hipossuficiência econômica, nos termos de Regulamento do Poder Executivo Estadual; (NR)

VI - na hipótese do inciso VII do *caput*, certidão fornecida pelas Varas do Tribunal do Júri que comprove a participação do candidato no Conselho de Sentença nos últimos 2 (dois) anos que antecederem a data da inscrição no concurso público. (AC)

Art. 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - SOLIDARIEDADE

## LEI Nº 18.135, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir novas normas, direitos e deveres.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 3º Os serviços prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais aos estabelecimentos de saúde. (AC)

Art. 1º-A. A gestante tem o direito de ser informada, desde o pré-natal, sobre parto humanizado e o papel da doula no período do ciclo gravídico puerperal. (AC)

Parágrafo único. A gestante poderá ser acompanhada no pré-natal por uma doula. (AC)

Art. 1º-B. Fica reconhecido o trabalho das doulas como atividade essencial em todo o território do Estado de Pernambuco, inclusive na vigência de calamidade pública, emergência, epidemia ou pandemia, decorrentes de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. (AC)

§ 1º Fica vedada a restrição ou proibição da entrada, circulação e da atividade profissional das doulas nos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, salvo o disposto no parágrafo único do art. 3º-A. (AC)

§ 2º Poderão ser estabelecidos protocolos de segurança assistencial e sanitária a serem observados pelas doulas, nos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde.” (AC)

“Art. 2º-A. Os estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei poderão ter um cadastro de doulas voluntárias. (AC)

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput*, quando existente, será informado às gestantes que comprovadamente sejam de baixa renda ou beneficiárias de programas assistenciais do Poder Público.” (AC)

“Art. 3º-A. Havendo decisão médica pela intervenção cesárea, a doula ingressará no centro cirúrgico devidamente paramentada. (AC)

Parágrafo único. A presença da doula no centro cirúrgico poderá ser excepcionalmente restringida, devendo tal fato ser devidamente justificado em prontuário. (AC)

Art. 4º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los. (NR)

Parágrafo único. Em caso de perda gestacional ou neonatal, a doula poderá realizar o suporte de acolhimento da mãe, do pai e da família na perda e luto, sendo um dos elos de informação entre a parte enlutada e o estabelecimento de saúde.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO - SOLIDARIEDADE

## LEI Nº 18.136, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 17.815, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para a realização de correções técnicas na legislação que dispõe sobre limites entre municípios do Estado de Pernambuco, originada de Projetos de Leis dos Deputados Antônio Moraes e Joaquim Lira, a fim de promover ajustes conceituais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.815, de 15 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como correção técnica a atualização legislativa que busca retificar a representação dos limites municipais, em casos de erros ou imprecisões, técnicos ou fáticos, identificados nas leis de criação dos municípios ou suas subseqüentes alterações, bem como nas leis que disponham sobre a divisão administrativa e judiciária do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º .....

§ 3º Nas hipóteses de correção de erros ou imprecisões técnicas, a Comissão de Negócios Municipais realizará consulta, meramente opinativa, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, aos Municípios envolvidos na correção dos limites, por meio de ofícios enviados ao Poder Executivo e Legislativo de cada Município envolvido. (NR)

§ 4º Nas hipóteses de correção de erros ou imprecisões fáticas, a Comissão de Negócios Municipais realizará consulta, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, para verificar a anuência dos Municípios envolvidos, que deverá ser comprovada por meio de: (AC)

I - ofício do Poder Executivo Municipal; e, (AC)

II - ofício do Poder Legislativo Municipal, subscrito pela maioria absoluta dos seus membros. (AC)

§ 5º O autor da solicitação deverá informar na justificativa da necessidade de correção técnica se a correção solicitada se destina a sanar erros ou imprecisões de natureza técnica ou fática. (AC)

Art. 3º No caso das correções de erros ou imprecisões técnicas, a Comissão de Negócios Municipais encaminhará a solicitação e os documentos correspondentes ao órgão ou entidade do Poder Executivo responsável por coordenar o Sistema Estatístico e Cartográfico Estadual, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, para análise e manifestação sobre a necessidade de correção técnica. (NR)

.....

Art. 3º-A. No caso das correções de erros ou imprecisões fáticas, a Comissão de Negócios Municipais encaminhará a solicitação e os documentos correspondentes ao órgão ou entidade do Poder Executivo responsável por coordenar o Sistema Estatístico e Cartográfico Estadual, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, para análise e manifestação somente quanto aos aspectos cartográficos da solicitação. (AC)

§ 1º A manifestação do órgão ou entidade do Poder Executivo será meramente opinativa. (AC)

§ 2º Após a manifestação do órgão ou entidade do Poder Executivo e a comprovação da anuência dos municípios envolvidos, na forma do § 4º do art. 2º, a Comissão de Negócios Municipais deliberará sobre a apresentação de projeto de lei para promover as alterações legislativas necessárias, observando-se os procedimentos constantes na Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008. (AC)

§ 3º O procedimento de que trata este artigo não poderá ter continuidade sem a comprovação da anuência dos municípios envolvidos, na forma do § 4º do art. 2º. (AC)

Art. 4º Cada correção técnica deverá ser realizada por meio de projeto de lei específico, cumpridos os requisitos dispostos nos arts. 2º, 3º e 3º-A." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO MORAES - P

## Atos

## ATO Nº 936/22

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 010477/2022, **da Deputada Delegada Gleide Ângelo**,

**RESOLVE**: exonerar a servidora **REGINA CÉLIA ALMEIDA SILVA BARBOSA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 1º de janeiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de dezembro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 937/22

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 010463/2022 e no Ofício nº 063/2022, **da Deputada Clarissa Tércio**,

**RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 02 de janeiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>CARGO DE EXONERAÇÃO</b>	<b>CARGO DE NOMEAÇÃO</b>	<b>GRAT.</b>
BARTOLOMEU JOSE DA SILVA	Assistente Parlamentar / PL-APC		---
LOURIVAL MANOEL DA SILVA	Assistente Parlamentar / PL-APC		---
MARIA BEATRIZ DA SILVA MARANHÃO		Secretário Parlamentar / PL-SPC	55,4%

Sala Torres Galvão, 30 de dezembro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Atas

**ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA OITAVA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES**

A’S 10 HORAS DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020 . OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL,

WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (46 PRESENTES). AUSENTES AS DEPUTADAS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E JUNTAS. LICENCIADOS O DEPUTADO LUCAS RAMOS, EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO Nº 1863, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 23 A 30 DE DEZEMBRO DE 2022. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOSÉ QUEIROZ E FRANCISMAR PONTES PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. EM ATO CONTÍNUO, INFORMA A AUSÊNCIA DE ATA A SER LIDA NA PRESENTE SESSÃO E CONCEDE A PALAVRA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO, QUE LÊ O EXPEDIENTE COM O EDITAL DE AUTOCONVOCAÇÃO DESTA SESSÃO LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO INCISO II DO § 3º DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, COMBINADO COM O INCISO II DO ART. 16 DO REGIMENTO INTERNO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA HOJE, ÀS 11 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA .

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA OITAVA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

A’S 11 HORAS DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (46 PRESENTES). AUSENTES AS DEPUTADAS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E JUNTAS. LICENCIADOS O DEPUTADO LUCAS RAMOS, EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO Nº 1863, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 23 A 30 DE DEZEMBRO DE 2022. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E FRANCISMAR PONTES PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NA PRESENTE DATA É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3680/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA; CLARISSA TÉRCIO E PRISCILA KRAUSE (3 VOTOS); VOTAM “NÃO” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERICK LESSA, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (40 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, JOEL DA HARPA, JUNTAS, LUCAS RAMOS E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (6 PARLAMENTARES), SENDO REJEITADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3680/2022. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24/2022 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (44 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, ERICK LESSA, JUNTAS, LUCAS RAMOS E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (5 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24/2022 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS Nºs. 3836 E 3837/2022. É RETIRADA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3838, BEM COMO A DISCUSSÃO ÚNICA DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nºs. 3839 e 3840/2022. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA OITAVA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

A’S 11:30 HORAS DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020 , OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (46 PRESENTES). AUSENTES AS DEPUTADAS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E JUNTAS. LICENCIADOS O DEPUTADO LUCAS RAMOS, EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO Nº 1863, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 23 A 30 DE DEZEMBRO DE 2022. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS FRANCISMAR PONTES E DIOGO MORAES PARA A PRIMEIRA E SEGUNDA-SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24/2022 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (44 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, ERICK LESSA, JUNTAS, LUCAS RAMOS E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (5 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24/2022 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS Nºs. 3836 E 3837/2022. É RETIRADA DE PAUTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3838/2022. O PRESIDENTE SUSPENDE A REUNIÃO PARA A LAVRATURA DESTA ATA. REABERTA A REUNIÃO, AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NA PRESENTE DATA SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, ENALTECENDO A SUA ATUAÇÃO NESTE PARLAMENTO. EM SEGUIDA, CONCEDE-LHE A PALAVRA. O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO PELOS ELOGIOS. EM SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO FRANCISMAR PONTES, QUE TAMBÉM PARABENIZA O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA DIA 1º DE JANEIRO, ÀS 15:30, NA OCASIÃO DO COMPROMISSO E POSSE DA GOVERNADORA E VICE-GOVERNADORA ELEITAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

## Expediente

SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA OITAVA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

## EXPEDIENTE

**MENSAGEM Nº 181/2022** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Veto Parcial, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3680/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023”.

À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**PROPOSTA Nº 38/2022** - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária nº 3836/2022 que Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências.

As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**PROPOSTA Nº 39/2022** - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução Nº 3838/2022 que Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

À 18ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**PROPOSTA Nº 40/2022** - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução Nº 3839/2022 que Disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honorarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

À 18ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**PROPOSTA Nº 41/2022** - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução Nº 3840/2022 que Disciplina a transparência do processo legislativo de que trata o art. 367 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

As 1ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 10916** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição ao Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3680.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 10917 E 10918** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 3836 E 3837.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 10919** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3836.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 10920 E 10921** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 3836 E 3837.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 10922, 10923 E 10924/2022** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final à Proposta de Emenda Constitucional nº 24; e aos Projetos de Leis nºs 3836/2022 e 3837/2022.

À Imprimir

X X X X X X X X X X

## Pareceres

### PARECER Nº 10916

Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022  
Autor: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

**ANÁLISE DO VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.680/2022 (PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO 2023). PELA REJEIÇÃO.**

#### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o veto parcial apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022 (Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício 2023), de autoria do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023.

O veto, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo, no dia 29 de dezembro de 2022, contempla dispositivos integrantes do Quadro dos Créditos Orçamentários, resultantes da aprovação das Emendas nºs 777/2022, 778/2022, 779/2022, 780/2022, 781/2022, 782/2022, 783/2022, 784/2022, 785/2022, 786/2022, 787/2022, 788/2022, 789/2022, 790/2022, 791/2022, 792/2022, 793/2022, 794/2022, 795/2022, 796/2022, 797/2022 e 798/2022, que tiveram por origem a anulação de recursos previstos para ações do Governo do Estado. Essas emendas foram aprovadas nos termos do Parecer nº 10.363/2022, discutido no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com publicação no Diário Oficial do Estado – Poder Legislativo, no dia 30 de novembro de 2022.

Inicialmente, a justificativa apresentada aponta incompatibilidade com o inciso I do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação a seguir:

Art. 19. [...]

§ 3º Não será permitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Governador, exceto nas emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Em seguida, afirma que a mudança promovida alterou a composição do cálculo do duodécimo do Poder Legislativo, desestruturando o equilíbrio orçamentário entre os três Poderes, porquanto adicionou recursos em favor daquele, mas em detrimento do Poder Executivo, em dissonância com o previsto no art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (LDO 2023), que estabelece a forma de cálculo do duodécimo. Também invoca a violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ademais, aponta que a prerrogativa constitucional legislativa desborda da orientação do próprio Supremo Tribunal Federal, fazendo referência ao julgamento da ADI 5468-DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2-8-2017), tendo em vista os limites para o exercício do poder de emenda parlamentar a projeto de lei orçamentária, disciplinados nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal.

No que tange à Emenda nº 788/2022, indica possível afronta à vinculação prevista no § 4º do art. 203 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 203. [...]

§ 4º Com a finalidade de prover os meios necessários ao fomento de atividades científicas e tecnológicas, o Governo do Estado consignará à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco ou à entidade que venha a substituí-la, uma dotação anual em valor equivalente a, no mínimo, cinco décimos por cento da receita de impostos, excluídas as respectivas transferências de impostos a Municípios.

Finalmente, em relação às demais emendas supracitadas, destaca que todas retiram recursos de custeio do Poder Executivo. Ocorre que, nos termos do art. 33 da Lei nº 4320/1964, “não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta”. Argumenta que, na justificativa das emendas apresentadas, não há indicação de que se trata de sanar uma inexatidão no que concerne ao custeio, mas meramente uma realocação dos recursos do Poder Executivo para o Poder Legislativo.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, § 1º, I e no art. 37, V da Constituição Estadual, bem como no art. 261 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008 (Regimento Interno desta Assembleia).

De acordo com o art. 262, § 2º, I do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emitir parecer sobre o presente veto, haja vista alegação de inconstitucionalidade que o fundamenta.

De início, apresenta-se possível incompatibilidade das alterações promovidas pela Assembleia Legislativa com o inciso I do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado, ou seja, elas seriam incompatíveis “com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Como a incompatibilidade foi suscitada de forma genérica, deduzimos que, no tocante ao plano plurianual (PPA), ela possa ter ocorrido pelo fato de as alterações nos valores do Quadro dos Créditos Orçamentário do PLOA 2023 não terem sido refletidas naquele instrumento.

Contrariando essa possibilidade, a própria revisão do PPA (Lei nº 18.125, de 28 de dezembro de 2022) possui dispositivo que autoriza o Poder Executivo a compatibilizar os valores do PPA aos ajustes que vierem a ser realizados no PLOA 2023:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, a compatibilizar os valores dos programas, ações e subações do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, exercício 2023, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual para 2023.

Nesse aspecto, é possível perceber a inversão da aparente prevalência do PPA sobre o PLOA, na medida em que aquele passará a refletir as alterações ocorridas neste, sem a necessidade de edição de qualquer normativo. Dessa forma, transmuta-se o PPA em norma meramente programática, sujeitando-a às mutações ocorridas no PLOA.

Nesse diapasão, não há como se alegar incompatibilidade entre um instrumento e outro no que tange à previsão dos valores das dotações orçamentárias, haja vista que o próprio texto do PPA autoriza sua compatibilização pelo próprio Poder Executivo.

Ademais, é oportuno lembrar que o Poder Executivo, em anos anteriores, já enviou a esta casa emendas que visavam modificar os valores das dotações inicialmente sugeridas no PLOA, mas não apresentou iniciativa de compatibilização com o PPA. Ora, se o próprio Governo considera possível modificar o PLOA e realizar as alterações no Plano Plurianual a posteriori, não há razão para tratar de forma diferente as emendas de iniciativa do Poder Legislativo.

No tocante ao apontamento da incompatibilidade com a LDO, deduzimos que se trata do assunto a seguir.

Argumenta-se que houve desestruturação do equilíbrio orçamentário entre os três poderes, porquanto foram adicionados recursos ao Poder Legislativo em detrimento do Poder Executivo, em dissonância com o previsto no art. 32 da LDO 2023, que estabelece a forma de cálculo do duodécimo.

Todavia, como destacaremos a seguir, as alterações promovidas pelas emendas visaram exatamente ao contrário, ao cumprimento do art. 32, *in verbis*:

Art. 32. A base de cálculo utilizada para fixação dos repasses, na forma de duodécimos, aos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, será composta do orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2022 para cada Poder ou Órgão, acrescido ou decrescido do somatório das alterações orçamentárias na Fonte 101, realizadas até 31 de agosto de 2022, sobre o qual deverá ser aplicado o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte 500 (recursos não vinculados de impostos) estimado pelo Poder Executivo para 2023, e nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

As emendas aprovadas corrigiram distorção encontrada no PLOA 2023, tendo em vista que, na análise da dotação prevista para a Assembleia Legislativa, percebeu-se que a proposta foi enviada com um crescimento proporcional maior para os outros poderes e órgãos autônomos, descumprindo a regra prevista no art. 32 da LDO 2023, que estabelece um claro mecanismo de fixação de duodécimos que não foi observado.

Evitou-se assim tratamento diferenciado entre os Poderes do Estado, ressaltando-se que as reduções promovidas no Poder Executivo também não afetarão significativamente seu funcionamento e não tratam de serviços diretamente prestados aos cidadãos.

Também entendemos indevida a alegada violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Com efeito, a intervenção do Poder Legislativo no orçamento decorre do efetivo funcionamento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), fundamento da Teoria da Separação dos Poderes, cuja finalidade é a de evitar a concentração de poder nas mãos de uma única pessoa ou grupo. Nessa lógica, Montesquieu, seu idealizador, acreditava que a saída para afastar governos absolutistas (déspotas e monárquicos) passava por um sistema em que “o poder freia o poder”, que foi o que ocorreu na tramitação do orçamento estadual na Assembleia Legislativa.

O próximo ponto da análise recai no eventual descumprimento dos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 166 [...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Conforme razões já apresentadas, as emendas ao PLOA restam compatíveis com os demais instrumentos orçamentários e seguem tanto o regimento federal quanto o estadual nesse sentido. Além disso, não se apontou na justificativa, com precisão, qual outro dispositivo fora violado no processo de tramitação orçamentária.

Nessa esteira, cabe destaque de excerto da ADI 5468-DF, referenciado na justificativa que acompanha o veto, reconhecendo a importância do papel do Poder Legislativo na formação do orçamento estadual:

O controle orçamentário pelo legislativo funda-se num corpo de normas que é, a um só tempo, “estatuto protetivo do cidadão-contribuinte” e “ferramenta do administrador público e de instrumento indispensável ao Estado Democrático Direito para fazer frente a suas necessidades financeiras”. [...]

O abuso do poder de emenda, assim como do descumprimento das premissas de proporcionalidade (ou de razoabilidade), não podem ser acolhidos quando suscitados de forma genérica, diante da ausência de impugnação específica e adequada dos requisitos normativos reveladores desses excessos invocados – em quaisquer das tradições teóricas sustentadas (seja a do desvio do poder, seja a da proporcionalidade, ou ainda a da razoabilidade). [...]

Consectariamente, diante da ausência de abusividade, deve-se declarar que a função de definir receitas e despesas do aparato estatal é uma das mais tradicionais e relevantes do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário, no caso,

*uma postura de deferência institucional em relação ao debate parlamentar, sob pena de indevida e ilegítima tentativa de esvaziamento de típicas funções institucionais do Parlamento.*

É nesse sentido que, na intenção de corrigir a distorção na repartição de recursos entre os Poderes e órgãos, mais uma vez, em afronta ao art. 32 da LDO 2023, o Poder Legislativo deve ter seu papel assegurado no devido controle de legalidade das proposições que tramitam em sua estrutura. Não há necessidade, no caso em tela, de estabelecer limites a essa atuação, dada a ausência de tentativa de qualquer controle anômalo ou abusivo ao processo legislativo das leis orçamentárias.

Ademais, os dispositivos citados já consideram a possibilidade de haver emendas de iniciativa do Poder Legislativo. O §3º do artigo 166 da Carta Magna estabelece os limites para que as modificações sejam consideradas constitucionais, mas não impede que os parlamentares possam discutir e alterar a alocação de recursos orçamentários.

O próximo argumento recai sobre a emenda nº 788/2022, indicando possível afronta à vinculação prevista no § 4º do art. 203 da Constituição Estadual. A referida emenda deduz a quantia de R\$ 8.500.000 (oito milhões e quinhentos mil reais) da Unidade Orçamentária 00405 – Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE.

Pela análise do dispositivo constitucional, isoladamente, ter-se-ia que o orçamento mínimo a ser aplicado para a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE, conforme receita estimada no PLOA para o Estado de Pernambuco, no Exercício 2023, deveria ser da ordem de R\$ 90.934.400 (noventa milhões novecentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais).

Ocorre que o valor mínimo a ser executado com o fomento de atividades científicas e tecnológicas no Exercício de 2023 configura-se, na realidade, bastante inferior ao previsto no PLOA. Explica-se.

Por força do art. 76-A dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, ficou estabelecida a Desvinculação de Receitas dos Estados e Municípios (DREM). Em síntese, o mencionado dispositivo (art. 76-A, do ADCT, CF) interfere de forma direta no cálculo do limite mínimo de gastos, senão vejamos:

*Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.*

Em virtude dessa norma constitucional (art. 76-A, ADCT CF), desvinculam-se 30% das receitas de impostos, utilizadas como base para o cálculo do limite mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento), estabelecido pela Constituição Estadual, para a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia - FACEPE.

Em outras palavras, do valor *in abstracto* inicialmente calculado para essa aplicação legal, 30% (trinta por cento) ficam livres dessa vinculação, podendo ter qualquer destinação dentro do orçamento.

Dessa forma, inexistente qualquer violação ao valor mínimo disposto no §4º do art. 205 da Constituição do Estado de Pernambuco para a FACEPE.

É possível constatar, nos balanços gerais de Pernambuco dos últimos quatro exercícios (2018 a 2021), que o próprio Poder Executivo faz uso dessa desvinculação de recursos (art. 76-A, do ADCT CF) para conseguir cumprir tal exigência de valor mínimo. Conforme se verifica na tabela abaixo, o Governo do Estado não teria cumprido o art. 205, §4º, da Constituição do Estado, caso não considerasse que o mínimo legal de 0,5% (cinco décimos por cento) destinado à Facepe, de fato, com o art. 76-A, do ADCT, fica reduzido em 30%, senão vejamos:

Ano	Mínimo Facepe (art. 205, §4º, CE-PE/89) (a)	DREM* (art. 76-A, ADCT) (b) = 30% x (a)	Mínimo Facepe Efetivo (c) = (a - b)	Valores Executados (d)
2018	68.501.922,59	20.550.576,78	47.951.345,81	57.935.224,66
2019	74.363.181,25	22.308.954,37	52.054.226,87	59.298.225,72
2020	78.357.225,80	23.507.167,74	54.850.058,06	58.308.777,80
2021	92.492.334,23	27.747.700,27	64.744.633,96	75.758.367,31

\* Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios (DREM) - Art. 76-A do ADCT da CF.  
Fonte: Balanços Gerais do Estado de Pernambuco, 2018 a 2021.

Diante desse contexto, é correto constatar que o valor mínimo a ser aplicado à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE para o Exercício 2023, considerando-se o percentual mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento), previsto no §4º do art. 205 da Constituição Estadual, assim como a desvinculação de 30% (trinta por cento), estabelecida no art. 76-A do ADCT CF, é da seguinte ordem:

Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia - FACEPE	Valores
Mínimo para a Facepe [previsto PLOA 2023] (art. 205, §4º CE-PE/89)	R\$ 90.934.400
(-) Valores Desvinculados (art. 76-A, ADCT CF)	(-) R\$ 27.280.320
Mínimo efetivo para a Facepe	R\$ 63.654.080

Feitas essas considerações, verifica-se que, mesmo com a incorporação da Emenda nº 787/2022 ao PLOA 2023, o orçamento da Unidade Orçamentária Deduzida ficou em R\$ 84.019.500 (oitenta e quatro milhões, dezenove mil e quinhentos reais), valor este consideravelmente superior ao mínimo efetivo legal para a Facepe, e considerado historicamente na verificação de limites divulgada no Balanço Geral.

Além disso, sublinhe-se que eventual (des)cumprimento do § 4º do art. 203 da Constituição do Estado somente seria verificado ao final do exercício, como evidenciam o balanço geral e os relatórios de prestação de contas do Governo ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Com isso, é possível desumir que a Emenda nº 787/2022 não descumpra o § 4º do art. 203 da Constituição Estadual, que estabelece dotação mínima equivalente a 0,5% da receita de impostos em favor da Facepe, dado que esse dispositivo deve ser avaliado em conjunto com o art. 76-A, do ADCT CF, que prevê a desvinculação de 30% das receitas vinculadas a órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023.

Em relação às demais emendas supracitadas, a justificativa do Governo aponta que todas retiram recursos de custeio do Poder Executivo, contrariando o art. 33 da Lei nº 4320/1964 por não existir prova quanto à inexistência da proposta.

Como observado nos pareceres e discussões da Comissão de Finanças, a redução das dotações foi efetuada na dimensão de sua execução dos anos anteriores, de forma a não comprometer exatamente as despesas com custeio.

O critério revela-se oportuno na medida em que busca evitar o descumprimento da regra de duodécimos fixadas no art. 32 da LDO 2023 pela retirada de recursos de dotações que, por sua execução histórica, não deverão comprometer a continuidade dos serviços públicos abrangidos.

Por fim, ressalta-se que a medida respeita o §3º do artigo 127 da Constituição do Estado de Pernambuco, pois não incide sobre dotação para pessoal e seus encargos, serviços da dívida, transferências obrigatórias para os municípios ou destinação de recursos vinculados.

Diante do exposto, conclui-se que a inconstitucionalidade alegada pelo Poder Executivo não encontra supedâneo nas razões apresentadas em sua justificativa. Com efeito, o veto apresentado impede que o Poder Legislativo exerça o controle de legalidade devido do orçamento estadual, que apresenta nítida violação à regra de fixação de duodécimos do art. 32 da LDO 2023, desfavorecendo a Assembleia Legislativa na repartição de recursos ao dar tratamento diferenciado ao Poder Judiciário e demais órgãos.

Nesses termos, com fulcro no art. 14, XVIII, da Constituição Estadual, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 3.680/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Reuniões da Comissão, em 30 de dezembro de 2022.

WALDEMAR BORGES  
PRESIDENTE

Isaltino Nascimento - relator

Aluísio Lessa, João Paulo, Diogo Moraes, Tony Gel, Antônio Coelho, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira e José Queiroz

## PARECER Nº 010917/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3836/2022  
Autor: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DISPOSTA NA PROPOSIÇÃO SE ENCONTRA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONFORME ART. 9º, VI, DO REGIMENTO DESTA CASA, C/C ART. 14 INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3836/2022, de autoria da Mesa Diretora, que visa dispor sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência, conforme art. 19, §1º do RI.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 14, inciso IX, da Constituição Estadual c/c art. 9º, inciso VI do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Assim, tem-se ambos dispositivos, *in verbis*:

*Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:*

*IX - fixar os subsídios dos Deputados, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, por lei de sua iniciativa, observado o que dispõe os arts. 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, III, § 2º, I da Constituição da República; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999).*

*Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:*

*VI - fixar os subsídios dos Deputados, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, por lei de sua iniciativa, em conformidade com o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil;*

O subsídio mensal dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, consoante dispõe a proposição em análise, será fixado da seguinte forma:

*a. R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;*  
*b. R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;*  
*c R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e*  
*d R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.*

Desta forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3836/2022, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3836/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Dezembro de 2022

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
José Queiroz  
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento  
Joaquim Lira  
Diogo MoraesRelator(a)  
Antonio Coelho

## PARECER Nº 010918/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3837/2022

Autor: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

**PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DO GOVERNADOR, VICEGOVERNADOR E SECRETÁRIOS DE ESTADO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DISPOSTA NA PROPOSIÇÃO SE ENCONTRA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONFORME ART 28, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14 INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 9º, VI C/C ART. 95, V, DO REGIMENTO DESTA CASA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3837/2022, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que visa dispor sobre o subsídio do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, e dá outras providências.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência, conforme art. 19, §1º do RI.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 28, § 2º, da Constituição Federal, art. 14, inciso IX, da Constituição Estadual e art. 9º, inciso VI c/c art. 95, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Assim preceituam os dispositivos citados

*Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição (...)*

*§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.*

*Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:*

*IX - fixar os subsídios dos Deputados, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, por lei de sua iniciativa, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, III, § 2º, I da Constituição da República; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999).*

Art. 9º *Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:*

*VI - fixar os subsídios dos Deputados, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, por lei de sua iniciativa, em conformidade com o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil;*

Art. 95. *A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação exercerá, com exclusividade, as competências previstas no art. 93, para:*  
(...)

*V - apresentar projeto de lei fixando os subsídios, do Governador, do Vice-Governador, e dos Secretários de Estado, observado o previsto na Constituição do Estado de Pernambuco.”*

O subsídio mensal dos cargos de que trata o projeto será fixado no seguinte valor:

I - R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para o Governador do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023; e

II - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o Vice-Governador e Secretários de Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Desta forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3837/2022, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3837/2022, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Dezembro de 2022**

Waldemar Borges

**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
José Queiroz  
Aluísio Lessa**Relator(a)**

Isaltino Nascimento  
Joaquim Lira  
Diogo Moraes  
Antonio Coelho

## PARECER Nº 010919/2022

**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3836 /2022**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3836/2022, que dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3836/2022, de autoria da Mesa Diretora.

A justificativa que acompanha a proposição expõe que seu objetivo, observadas as normas e princípios definidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, é o de fixar novos valores para o subsídio mensal dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 63, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto a sua adequação à legislação financeira. O projeto fixa valores de subsídio parlamentar para 1º de janeiro de 2023, 1º de abril de 2023, 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025. Essas despesas, segundo seu artigo 2º, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Observa-se, outrossim, que estão em sintonia com o percentual máximo fixado pelo § 2º do artigo 27 da Constituição Federal, correspondente a “setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais”, considerando os valores trazidos pelo Decreto Legislativo nº 172/2022 da Câmara dos Deputados, publicado no dia 22 de dezembro de 2022 na página 19 do Diário Oficial da União. A mesma exigência da Constituição Federal é replicada no artigo 12 da Constituição Estadual. Portanto, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não identifiquei quaisquer impedimentos de ordem financeira à aprovação da proposição conforme se apresenta. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3836/2022, oriundo da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3836/2022, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado. Recife, 30 de dezembro de 2022.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 30 de Dezembro de 2022**

Aluísio Lessa

**Presidente**

**Favoráveis**

Henrique Queiroz Filho  
Diogo Moraes**Relator(a)**  
Tony Gel  
João Paulo

Antonio Coelho  
José Queiroz  
Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 010920/2022

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 3836/2022**

**Autoria: Mesa Diretora**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3836/2022, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A iniciativa tem por objetivo dispor sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 15.453, de 16 de janeiro de 2015, e a Lei nº 16.524, de 27 de dezembro de 2018, disciplinam os atuais subsídios dos membros desta Casa Legislativa.

A proposição em análise visa recompor o valor dos referidos subsídios, que, na prática, mantêm-se os mesmos desde 2015. Desta forma, nos termos do Projeto de Lei, os referidos valores serão atualizados de forma escalonada, da seguinte maneira:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Os referidos valores adequam-se ao limite que o § 2º do art. 27 da Constituição Federal impõe ao subsídio dos deputados estaduais (75% do valor da remuneração dos deputados federais).

Desta forma, tendo em vista a necessidade de recompor os valores dos referidos subsídios em face às perdas inflacionárias verificadas nos últimos sete anos e levando em consideração as relevantes funções constitucionais desempenhadas pelos legisladores estaduais no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, quais sejam, legislar e fiscalizar a atuação da Administração Pública estadual, bem como a função de representar, no âmbito do Estado de Pernambuco, os interesses diversos dos diferentes setores da sociedade pernambucana, agindo como parte essencial do sistema de freios e contrapesos necessário ao bom funcionamento do regime democrático representativo, verifica-se a pertinência da proposição analisada.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3836/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que garante a devida recomposição do valor do subsídio dos deputados estaduais de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3836/2022, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 30 de Dezembro de 2022**

Joaquim Lira

**Presidente**

**Favoráveis**

Antônio Moraes  
José Queiroz  
Tony Gel

Antonio Coelho  
Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes**Relator(a)**

## PARECER Nº 010921/2022

**Comissão de Administração Pública**

**Projeto de Lei Ordinária Nº 3837/2022**

**Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Dispõe sobre o subsídio do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, e dá outras providências.**

**ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3837/2022, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A iniciativa tem por objetivo dispor sobre o subsídio do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, e dá outras providências.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Atualmente, as Leis nº 13.186, de 9 de janeiro de 2007, nº 14.436, de 10 de outubro de 2011 e nº 14.841, de 22 de novembro de 2012, dispõem sobre os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

Tendo em vista a necessidade de recompor o valor dos referidos subsídios face às perdas inflacionárias verificadas desde a última atualização remuneratória, a proposição em tela fixa os novos vencimentos dos referidos agentes públicos.

Desta forma, a partir de 1º de janeiro de 2023, os valores dos subsídios passam a ser de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), para o Governador do Estado, e de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o Vice-Governador e os Secretários de Estado.

Face à grande representatividade dos agentes políticos em questão e da complexidade de suas atribuições, a atualização remuneratória pretendida revela-se conveniente e oportuna. No caso dos Secretários de Estado, cargos de provimento em comissão, a atualização do valor do subsídio permite que o Poder Executivo possa oferecer remunerações mais atrativas, que possibilitem a contratação de profissionais com as competências adequadas para o exercício de funções executivas de grande relevância para a gestão da máquina pública e para a prestação de serviços de qualidade para a população.

Diante do exposto, verifica-se a pertinência do Projeto de Lei analisado.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3837/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que garante a devida recomposição do valor dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3837/2022, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação desta Casa Legislativa.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 30 de Dezembro de 2022**

Joaquim Lira

**Presidente**

**Favoráveis**

Antônio Moraes  
José Queiroz Relator(a)  
Tony Gel

Antonio Coelho  
Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes

**PARECER Nº 010922/2022**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2022, já aprovada com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Acrescenta o art. 13-A a Constituição do Estado, a fim de fixar as competências da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica acrescentado o art. 13-A a Constituição do Estado de Pernambuco, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. À Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, instituição permanente, instituída e regulamentada em Lei, compete exercer: (AC)

I - a representação judicial da Assembleia Legislativa na defesa de suas prerrogativas institucionais; (AC)

II - o assessoramento no exercício da função de controle externo; (AC)

III - a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo. (AC)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 72 quanto à investidura nos cargos de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 30 de Dezembro de 2022**

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Antonio Coelho		Alessandra VieiraRelator(a) Fabiola Cabral

**PARECER Nº 010923/2022**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3836/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências.**

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e,

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º Revogam-se a Lei nº 15.453, de 16 de janeiro de 2015, e a Lei nº 16.524, de 27 de dezembro de 2018.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 30 de Dezembro de 2022**

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra VieiraRelator(a) William Brígido

**PARECER Nº 010924/2022**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3837/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre o subsídio do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, e dá outras providências.**

Art. 1º O subsídio mensal do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para o Governador do Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023; e,

II - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o Vice-Governador e Secretários de Estado, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º Revogam-se:

I - a Lei nº 13.186, de 9 de janeiro de 2007;

II - a Lei nº 14.436, de 10 de outubro de 2011; e,

III - a Lei nº 14.841, de 22 de novembro de 2012.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 30 de Dezembro de 2022**

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra VieiraRelator(a) William Brígido

**Ata de Comissão****ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Às nove horas e trinta minutos do dia 15 (quinze) de Dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Diogo Moraes (PSB), Joaquim Lira (PV) e José Queiroz (PDT), membros titulares, e o Deputado: Tony Gel (PSB) membro suplente. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Decreto Legislativo Nº 207/2022, de autoria da Mesa Diretora, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Decreto Legislativo Nº 208/2022, de autoria da Mesa Diretora, RELATOR DEPUTADO TONY GEL. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Decreto Legislativo Nº 207/2022, de autoria da Mesa Diretora, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Decreto Legislativo Nº 208/2022, de autoria da Mesa Diretora, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3289/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, na ausência redistribuído para o DEPUTADO JOAQUIM LIRA, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3534/2022, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3654/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3699/2022, de autoria do Deputado William Brígido, alterado pelo Substitutivo nº 1/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3707/2022, de autoria do Deputado William Brígido, alterado pela Emenda Modificativa nº 1/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3745/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3747/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3748/2022, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, na ausência redistribuído para o DEPUTADO JOAQUIM LIRA, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3759/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, na ausência redistribuído para o DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3788/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, retirado de pauta, por não ter sido apreciado na CCLJ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3790/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, na ausência redistribuído para o DEPUTADO JOAQUIM LIRA, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3796/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, retirado de pauta. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

**Ata da Mesa Diretora****ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DO BIÊNIO 1º DE FEVEREIRO DE 2021 A 31 DE JANEIRO DE 2023, REALIZADA NA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2022****PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

ÀS 14 HORAS DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022, REÚNEM-SE, NA SALA DE REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA, A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOB A PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, PRESENTES OS DEPUTADOS DA MESA DIRETORA AGLAILSON VICTOR, VICE-PRESIDENTE; ALESSANDRA VIEIRA, QUARTA SECRETÁRIA E DULCI AMORIM, QUINTA SUPLENTE; E OS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, CÁSSIA VILLARIM, SECRETÁRIA GERAL DA MESA DIRETORA, CHRISTIANE VASCONCELOS, SUPERINTENDENTE GERAL, MARCELO CABRAL, CONSULTOR GERAL, HÉLIO LÚCIO, PROCURADOR GERAL, EDÉCIO LIMA, SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, BRÁULIO LIRA, SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, NALLIM SANTANA FERNANDES BORGES, GERENTE DE SERVIÇOS AUXILIARES; E JOÃO VICTOR ROCHA LEANDRO, REPRESENTANTE DO SINDILEGIS-PE. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. A ATA DA REUNIÃO PASSADA É LIDA, SUBMETIDA A DISCUSSÃO E APROVAÇÃO, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. A MESA DIRETORA DEFINE O DIA 15 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO PARA A ENTREGA DAS MEDALHAS LEÃO DO NORTE DOS ANOS 2020, 2021 E 2022. EM ATO CONTÍNUO, O COLEGIADO DEFINE PARA O DIA 20 DE DEZEMBRO O RETORNO DAS REUNIÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS PRESENCIAIS, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS. É DISTRIBUÍDO PARA RELATORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA O REQUERIMENTO FUNCIONAL Nº 7072/2022 DA SERVIDORA MARIA JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA, TÉCNICO LEGISLATIVO, MATRÍCULA Nº 298, QUE TRATA DE APOSENTADORIA. O PARECER DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO, SEGUINDO O PARECER DA PROCURADORIA DESTA CASA, SENDO ACOMPANHADO PELA UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA PRESENTES. É DISTRIBUÍDO PARA RELATORIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR O REQUERIMENTO FUNCIONAL Nº 7688/2022 DA SERVIDORA ZULMIRA ANDRADE DA SILVA, TÉCNICO LEGISLATIVO, MATRÍCULA Nº 370, QUE TRATA DE APOSENTADORIA. O PARECER DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO, SEGUINDO O PARECER DA PROCURADORIA DESTA CASA, SENDO ACOMPANHADO PELA UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA PRESENTES. É DISTRIBUÍDO PARA RELATORIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR O REQUERIMENTO FUNCIONAL Nº 8372/2022 DO SERVIDOR AMARO JOSÉ ALVES CAVALCANTI, TÉCNICO LEGISLATIVO, MATRÍCULA Nº 142, QUE TRATA DE APOSENTADORIA. O PARECER DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO, SEGUINDO O PARECER DA PROCURADORIA DESTA CASA, SENDO ACOMPANHADO PELA UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA PRESENTES. É DISTRIBUÍDO PARA RELATORIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR O REQUERIMENTO FUNCIONAL Nº 8793/2022 DA SERVIDORA FLÁVIA DO O PESSOA, TÉCNICO LEGISLATIVO, MATRÍCULA Nº 411, QUE TRATA DE APOSENTADORIA. O PARECER DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO, SEGUINDO O PARECER DA PROCURADORIA DESTA CASA, SENDO ACOMPANHADO PELA UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA PRESENTES. O COLEGIADO DEFINE REAJUSTE DE CINQUENTA POR CENTO NA TABELA DE DIÁRIAS DESTE PODER, A PARTIR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS. NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, O PRESIDENTE INFORMA QUE NO PERÍODO DE 2 DE AGOSTO DE 2022 A 16 DE NOVEMBRO FORAM ASSINADOS OS ATOS 715/2022 A 893/2022, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO; DETERMINA À SECRETÁRIA GERAL DA MESA DIRETORA, CÁSSIA VILLARIM, QUE LAVRE ESTA ATA, QUE É APROVADA E ENVIADA PARA PUBLICAÇÃO, ENCERRANDO-SE A REUNIÃO.

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS  
PRESIDENTE

AGLAILSON VICTOR  
PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
QUARTA-SECRETÁRIA

DEPUTADO ANTONIO FERNANDO  
PRIMEIRO SUPLENTE

DEPUTADA SIMONE SANTANA  
SEGUNDA SUPLENTE

DEPUTADO JOEL DA HARPA  
TERCEIRO SUPLENTE

DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO  
QUARTO SUPLENTE

DEPUTADA DULCI AMORIM  
QUINTA SUPLENTE

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](https://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)